

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Efraim Filho

RELATOR: Deputado Evandro Milhomen

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Guilherme Campos)

I- RELATÓRIO

O Projeto, de autoria do Deputado Efraim Filho, acrescenta parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis Trabalhista-CLT(Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, para dispor que na hipótese de recurso interposto por microempresa(ME) ou empresa de pequeno porte(EPP) inscrita no Simples Nacional, o valor do depósito não excederá a cinquenta por cento do valor previsto para o recurso.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste órgão técnico, o relator, Deputado Evandro Milhomen, propõe a rejeição do projeto por considerá-lo contrário ao interesse do trabalhador, pois alega que conhecer como legítimo um expediente protelatório é prejudicar o trabalhador.

Acrescenta o Relator que, a rigor, as pequenas e microempresas teriam um incentivo a mais para se capitalizarem através da utilização recorrente de recursos judiciais nas pequenas causas trabalhistas,

desprotegendo um segmento de trabalhadores que, por definição, já se encontram em situação de empregabilidade mais complicada, dada a alta rotatividade de trabalhadores nesse segmento econômico específico.

É o relatório.

II- VOTO

O parecer do ilustre Relator Evandro Milhomen, com as devidas vênias de estilo, não deve prosperar. A proposta em nada comprometerá a situação trabalhista dos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive não reduz nem extingue seus direitos.

Por outro lado, é bom esclarecer que a proposta apenas limita o valor do depósito no caso de interposição de recursos, haja vista a situação peculiar dessas empresas pequenas e que, apesar disso, gera a maioria dos empregos no Brasil.

No mais, não se vislumbra a hipótese de a proposição pretender instituir qualquer medida protelatória nos processos de ações trabalhistas, mas apenas reduzir os custos dessas micro e pequenas empresas, cujo equilíbrio financeiro é quase sempre de sobrevivência.

Cumprido destacar que atualmente a Lei n. 12.275, de 2010, acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, o que nos remete para apresentação de emenda ao projeto no sentido de se substituir a expressão “ § 7º” por “ §8º ”.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.047, de 2010, com emenda ora proposta.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010.
(Deputado Efraim Filho)**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão “§ 7º” por “ § 8º “, acrescentada pelo artigo 2º do Projeto de Lei n. 7.047, de 2010, ao artigo 899 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Deputado **Guilherme Campos**
DEM/SP